DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5915/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23148/2012
PROTOCOLO	: 1310357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2012
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE UROLOGIA, NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE UROLOGIA, NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2012 -** (peça 13, fls. 42-73).

O fundamento legal a dar amparo ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, nas áreas de Urologia, Neurologia e Cardiologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, pelo período de 11 (onze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos, conforme discriminado no Edital - (peça 13, fls. 42).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 13, fls. 54).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANC-2ªICE-13435/2012** – (peça 45, fls. 290-293) ratificada pela análise **ANA-2ªICE-21350/2015** – (peça 62, fls. 332-333).

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que apresentasse a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) das empresas contratadas para, posteriormente, emitir parecer conclusivo, consoante Parecer **PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3343/2013** – (peça 47, fls. 295-297).

O atual e ex-prefeito municipal, Senhores: Waldeli dos Santos Rosa e Jesus Queiroz Baird foram regimentalmente intimados através dos *Termos de Intimação – INT-5724 e 5728/2014* – (peças 48 e 48).

Atendendo a notificação, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, atual prefeito municipal compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 55, fls. 305-316).O Senhor Jesus Queiroz Baird solicitou prorrogação de prazo para resposta, o que lhe foi concedido. Todavia, transcorrido o prazo regimental, este não se manifestou nos autos, conforme certidão acostada às fls. 323.

Desta forma, analisando os documentos solicitados e devidamente acostados aos autos, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-10651/2016** - (peça 63, fls. 334-335).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 003/2012* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e

deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa prestadora de serviços médicos, nas áreas de Urologia, Neurologia e Cardiologia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, pelo período de 11 (onze) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos, sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital, conforme discriminado no Edital - (peça 13, fls. 42-73).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Clínica Médica & Instituto de Neurociências Ltda – ME	R$ 138.050,00
Sanches e Machado Ltda	R$ 108.570,00
Medic Clínica Médica Ltda – ME	R$ 136.400,00
Total	**R$ 383.020,00**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 62, fls. 333), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **ratificamos análise ANA-2ICE-13435/2012 à pç. 45, na qual havíamos concluído pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2012 realizado pelo Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001- 30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 63, fls. 335), *in verbis*:

> "Sanada a falta dos documentos, o processo se encontra apto ao parecer desta Procuradoria de Contas, a qual corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, **entendendo que a documentação encaminhada, relativa à 1ª fase, está de acordo com o que exigia a legislação pertinente, à época, manifestando-se pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na**

modalidade de Pregão Presencial sob o nº 003/2012, em atendimento às disposições do artigo 307 e 311, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, em vigor à época da instauração do procedimento".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 003/2012* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2012** instaurado pelo **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.584.471-87, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator